

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

1

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I Disposições Gerais	CAPÍTULO I Disposições Gerais
Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente lei.	Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.	Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, do Estado, do Distrito Federal e de Município , que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido.
Art. 2º <u>[Deslocado para fazer correspondência com art. 3º, §2º]</u>		
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:		
a) à liberdade de locomoção;		
b) à inviolabilidade do domicílio;		
c) ao sigilo da correspondência;		
d) à liberdade de consciência e de crença;		
e) ao livre exercício do culto religioso;		
f) à liberdade de associação;		
g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;		
h) ao direito de reunião;		
i) à incolumidade física do indivíduo;		
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

2

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:		
a) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, <i>caput</i>]		
b) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 11, II]		
c) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, <i>caput</i>]		
d) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, V]		
e) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, III]		
f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;		
g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;		
h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;		
i) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, IV]		
CAPÍTULO II		CAPÍTULO II
Dos Sujeitos do Crime		Dos Sujeitos do Crime
Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:	Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade:
	I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;	I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou pessoas a eles equiparados;
	II – membros do Poder Legislativo;	II – membros do Poder Legislativo;
	III – membros do Poder Judiciário;	III – membros do Poder Judiciário;
	IV – membros do Ministério Público.	IV – membros do Ministério Público.
CAPÍTULO III		CAPÍTULO III

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

3

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Da Ação Penal	Da Ação Penal
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.	Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.	Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.
	§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando se lhe declarar a ausência em decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, a ascendente, a descendente ou a irmão.
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.	§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.	§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.
Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.		
	§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.	§ 3º A representação será irretratável, após de oferecida a denúncia.
	§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.	§ 4º Decairá o direito de representação do ofendido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, se esse direito não for exercido no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver conhecimento acerca da autoria do crime.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

4

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.	§ 5º Será admitida ação privada subsidiária sempre que a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido.
	§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.	§ 6º O direito à ação privada subsidiária poderá ser exercido no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
	§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.	§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por motivos objetivamente expressos, houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos
	Seção I	Seção I
	Dos Efeitos da Condenação	Dos Efeitos da Condenação
	Art. 4º São efeitos da condenação:	Art. 4º São efeitos da condenação:
	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
	II – a perda do cargo, mandato ou função pública.	II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independe da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.	Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independe da pena aplicada, ficando, em qualquer caso, condicionada à reincidência na prática de crime por abuso de autoridade.
	Seção II	Seção II
	Das Penas Restritivas de Direito	Das Penas Restritivas de Direito

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

5

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:	Art. 5º Os crimes por abuso de autoridade darão ensejo à aplicação das seguintes penas restritivas de direitos:
	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.		
§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:		
a) advertência;		
b) repreensão;		
c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;
d) destituição de função;		
e) demissão;		
f) demissão, a bem do serviço público.		
§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.		
§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:		
a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;		
b) detenção por dez dias a seis meses;		
c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.		
§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.		
§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

6

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa	Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.	Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.	Art. 6º A responsabilização das pessoas a que se refere o art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.
	Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Pùblico ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.	Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Pùblico ou outra autoridade ou servidor, quando formalizar a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.
	Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.	Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que a matéria já tenha sido decidida no juízo criminal.
	Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.	Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
[Ver art. 3º]	Dos Crimes e das Penas	Dos Crimes e das Penas

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

7

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
[Retornar à posição original do dispositivo]		
Art. 4º		
a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;	Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:	Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;	I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
[Retornar à posição original do dispositivo]		
Art. 4º		
e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;	II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;	II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, quando assim admitir a lei e estiverem satisfeitos as condições necessárias à liberdade;
	III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.	III – efetua ou cumpre diligência policial, autorizada judicialmente, em desacordo com a autorização ou à margem das formalidades legais.
[Retornar à posição original do dispositivo]		
Art. 4º		
c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;	Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;	Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;	I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
	II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;	II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

8

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;	III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 4º i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.	IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;	IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que for expedido o respectivo alvará ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 4º d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;	V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;	V – deixa de relaxar prisão cuja ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada;
	VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.	VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito a advogado, a fim de que, com ele, fale pessoalmente, assim como o direito de manter-se calado.
	Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:	Art. 11. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
	I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;	I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
[Retornar à posição original do dispositivo] Art. 4º b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;	II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;	II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
	III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.	III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

9

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.	Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada ou indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações a meios de comunicação social ou a ser fotografada, filmada ou ter sua imagem gravada ou divulgada com essa finalidade.
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.
	Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:	Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fato que possa incriminá-lo:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo .
	Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:	Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:
	I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;	I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;
	II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.	II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.
	Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:	Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja ou impeça a locomoção quando não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso ou de terceiro:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

10

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:	Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:	Art. 17. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.
	Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:	Art. 18. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de comunicar-se com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.
	Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:	Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.
	Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou num espaço de confinamento congênere:	Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

11

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
[Retornar à posição original do dispositivo] <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> <u>(Código Penal)</u>		
Violação de domicílio Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. 	Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 	Art. 21. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade de quem de direito, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no caput:
	I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;	I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
	II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.	II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado ou extrapolando os limites da autorização judicial.
	§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.	§ 2º Não constitui crime adentrar o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer, a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de sê-lo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

12

<u>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</u>	<u>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</u>	<u>Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)</u>
	Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:	Art. 22. Promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática ou telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia das demais condições, critérios e prazos fixados em mandado judicial:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
	I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;	I – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, à falta de autorização judicial ou fora das hipóteses admitidas em lei;
	II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;	II – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo fiscal ou bancário, à falta de motivação funcional ou movido por motivação política ou pessoal;
	III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.	III – dá publicidade ou permite que terceiros o façam, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados e informações obtidos no curso de interceptação telefônica e de fluxo comunicação informática ou telemática, de escuta ambiental ou de quebra ou transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, regularmente autorizados.
[Retornar à posição original do dispositivo] Violência arbitrária Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.	Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la: Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

13

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:	Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;	I – pratica a conduta com o intuito de eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
	II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;	II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;
	III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.	III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;
		IV – pratica a conduta com o intuito de omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.
	Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.	Art. 25. Proceder à obtenção de provas por meios ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.
[ver art. 6º, §3º]	Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:	Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

14

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.	Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:	Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, em decorrência da simples manifestação artística, de pensamento e de convicção política ou filosófica, assim como de crença, culto ou religião, ausente qualquer indício da prática de crime:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos , sobre fatos que constituam objeto da investigação:	Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou em processo criminal, diálogo do investigado ou comunicação com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo sobre fatos que constituam objeto da investigação:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.	Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.
	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com a igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.
	Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:	Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

15

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.	Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia e motivada autorização judicial.
	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva , em prejuízo do investigado ou fiscalizado.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, estendê-lo de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.
	Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:	Art. 32. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstaciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitriamente sigilo nos autos.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa , sigilo nos autos.
	Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:	Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:	Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:
	Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

16

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
[Retornar à posição original do dispositivo] Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		
[Art. 316] Excesso de exação <p>§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p>	<p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.</p>	<p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou ilegalmente gravoso.</p>
	<p>Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.</p>	<p>Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro que sabe existir em processo ou procedimento.</p>
	<p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>
	<p>Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.</p>	<p>Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo.</p>
	<p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
	<p>Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:</p>	<p>Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:</p>
[ver art. 6º, §3º]	<p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>
	<p>Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.</p>	<p>Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, ainda que não se valha de meio violento, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.</p>
	<p>Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	Do Procedimento	Do Procedimento

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

17

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal	Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.
	Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.	Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo-disciplinar, tampouco suspende seu andamento, desde que já tenham sido instaurados.
Art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.		
§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.		
§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).		
§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.		
Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.		
Art. 9º [Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]		
Art. 10. Vetado		
Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.		
Art. 12. [Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.		
§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.		
Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:		
a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;		
b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.		
§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.		
§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.		
Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

19

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Art. 16. Se o órgão do Ministério Pùblico não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Pùblico poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.		
Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.		
§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.		
§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.		
Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.		
Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.		
Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Pùblico ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

20

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.		
Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.		
Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.		
Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.		
Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.		
Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.		
Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.		
Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.		
Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

21

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.		
Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.		
Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.		
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
	Das Disposições Finais	Das Disposições Finais
	Art. 40. Para os fins desta lei:	Art. 40. Para os fins desta lei:
	I – a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.	I – a expressão “preso” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.
	II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.	II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:	Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:
Art. 244-A.		
	"Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.	"Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

22

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".	Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".
Capítulo II Das Infrações Administrativas Art. 245.		
Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996	Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 42. O artigo 10 da Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	"Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial;	"Art. 10. Constitui crime promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática e telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia da lei;
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:	§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:
	I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;	I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico, bancário ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;
	II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.	II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados ou informações obtidos como resultado de interceptação telefônica ou de fluxo comunicação informática ou telemática, assim como de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.
	§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".	§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989	Art. 43. O <u>artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</u> , passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º (...). § 1º (...). § 2º (...). § 3º (...). § 4º (...).	Art. 43. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º
Art. 2º § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 5º (...). § 6º (...).	§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.
§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.	§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.	§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Violação de domicílio <u>[Art. 150]</u> § 2º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 21, caput]	§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão ". Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão". (NR)
<u>[Art. 316]</u> Excesso de exação § 1º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 34, parágrafo único]	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR (Substitutivo)
Violência arbitrária <u>Art. 322 - [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 23]</u>	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	
Exercício arbitário ou abuso de poder <u>Art. 350</u> - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano.	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	
Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que: I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;		
II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;		
III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;		
IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.		
Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 .	Art. 44. Revogam-se o § 2º do art. 150, o § 1º do art. 316 e os arts. 322 e 350 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.
	Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.	Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.